



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.603 - DF (2012/0170598-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA E OUTRO(S)
SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA PEREIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO CÂMARA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade passiva da concessionária de veículos, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.603 - DF (2012/0170598-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas nº 83/STJ e nº 283/STF.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental sustentando que não há nenhuma incidência de óbice sumular no presente caso.

Menciona que *"(...) a agravada jamais enviou qualquer declaração ou reclamação acerca dos defeitos supostamente constatados em seu veículo"* (fl. 312).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.603 - DF (2012/0170598-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, o entendimento do acórdão recorrido pela legitimidade do recorrente/concessionária está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos:

(...)

Incidência, portanto, da Súmula nº 83/STJ.

No tocante à decadência, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'(...)

Por certo que a autora tomou ciência dos defeitos a partir da primeira revisão realizada no veículo, em 28/10/2006. Porém, nos termos do parágrafo segundo acima transcrito, a reclamação obsta a decadência. No caso, ela retornou à concessionária autorizada para reclamar dos mesmos defeitos em 09/05/2007; 17/05/20047; 08/06/2007; 29/09/2007 e 13/11/2007.

Nesse passo, o prazo decadencial retornaria a fluir com a resposta negativa correspondente, transmitida de forma inequívoca. Como não há nos autos prova da negativa da concessionária em relação aos defeitos reclamados, o prazo decadencial não voltou a fluir.

(...)

Ademais, o veículo da autora está no prazo de garantia, conforme reconhecido pela própria ré, subsistindo a responsabilidade pelos vícios apresentados' (fls. 194/195).

O recorrente, por sua vez, restringiu-se a pleitear, nas razões do especial, ocorrência da decadência, deixando de infirmar os argumentos acima.

Aplica-se, portanto, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 296/299).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0170598-6

AgRg no
REsp 1.338.603 / DF

Números Origem: 20080410022118 20080410022118RES 22115020088070004 422118

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA PEREIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO CÂMARA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(S)
ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA PEREIRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : PEDRO CÂMARA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.